

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Dulce Miranda)

Acrescenta parágrafo ao art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” para possibilitar o fornecimento de bolsas de estudo para pessoas com deficiência, quando não alcançada a cota mínima de contratação desses trabalhadores, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 93.

.....

§ 3º Quando não forem alcançados os percentuais estabelecidos neste artigo, as empresas poderão, pelo prazo máximo de três anos, completar a cota mínima de contratação por meio da concessão de bolsas de estudo para pessoas com deficiência, desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:

I – o campo educacional das bolsas deve ser compatível com as atividades da empresa;

II – o valor das bolsas deve ser igual ou superior a um salário mínimo mensal por vaga;

III – os beneficiários das bolsas, uma vez concluído o curso, devem ter prioridade para contratação.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Constituição Federal de 1988, a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e no setor produtivo tem sido objeto de vários programas governamentais.

São inegáveis os avanços obtidos em lhes assegurar os direitos plenos da cidadania e fazer com que, aos poucos, a sociedade compreenda a importância da inclusão desses cidadãos no ambiente socioeconômico. Nessa esteira, o art. 93 da Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece cota mínima de vagas para as pessoas com deficiência.

Entretanto, várias empresas apontam dificuldade para o preenchimento dessas vagas, tanto por falta de interessados como de incentivos para sua inclusão no mercado de trabalho e no setor produtivo. A baixa escolarização e qualificação profissional dos trabalhadores com deficiência é outro ponto destacado pelo empresariado.

Torna-se evidente, assim, a necessidade de adoção de medidas para o aprimoramento técnico e intelectual desse contingente.

Diante dessa realidade, estamos propondo que, quando não sejam alcançados os percentuais estabelecidos no art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991, as empresas poderão, pelo prazo máximo de três anos, completar essa cota mínima de contratação por meio da concessão de bolsas de estudo para pessoas com deficiência. Para tanto, estabelecemos como condição necessária que o campo educacional das bolsas seja compatível com as atividades da empresa, seu valor seja igual ou superior a um salário mínimo mensal por vaga e seus beneficiários tenham prioridade de contratação, quando concluírem o curso.

Entendemos que essa medida contribuirá efetivamente para o aprimoramento profissional das pessoas com deficiência, possibilitando sua inserção com êxito no mercado de trabalho.

Em face do exposto e do alcance social da medida, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputada DULCE MIRANDA
PMDB/TO